



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do

nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 245 DE 31 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31.05.2017

1º Secretário

"Institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa de Assistência ao Idoso, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto a Secretaria Cidadã.

Parágrafo único. Para o acesso ao serviço, deverá ser realizada entrevista inicial por assistente social, além de apresentação de avaliação médica com informações sobre as condições de saúde da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa de Assistência ao Idoso destinar-se-á a:

I - Proporcionar ao idoso oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



- II - Incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;
- III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;
- IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;
- V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;
- VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas;
- VII - Assegurar ao idoso alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;
- VIII - Prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso;

Art. 4º Para execução das atividades previstas no artigo 3º serão criados Centros de Convivência do Idoso, ou celebradas parcerias com instituições dotadas de infraestrutura adequada para operacionalização de suas atividades.

Art. 5º Os centros de convivência do idoso deverão oferecer serviços nas áreas:

- I- Assistência social;
- II- Psicologia;
- III- Fisioterapia;
- IV- Enfermagem;
- V- Nutrição;
- VI- Terapia ocupacional;
- VII- Médica;
- VIII- Musicoterapia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política de
nosso jeito

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos poderão ser celebradas parcerias com instituições de ensino superior como campo de estágio ou residência de modo aos alunos exercerem as atividades práticas nos referidos centros de convivência.

Art. 6º Para implementação do programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa –FEDPI/GO, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Assistência ao Idoso no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo o último senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) a população de idosos é a que mais cresce no Brasil, e a previsão é que o número de idosos com 80 anos ou mais pode passar de 19 milhões em 2060, um crescimento de mais de 27 vezes em relação a 1980, quando o Brasil tinha menos de 1 milhão de pessoas nessa faixa etária.

Neste contexto, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe em seu artigo 3º a obrigação do poder público bem como da família, sociedade e comunidade de garantir direitos aos idosos:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.”



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política de

nosso jeito

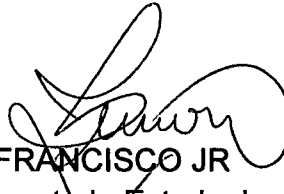
Muitas famílias têm dificuldade de conciliar a vida profissional com o cuidado permanente com os familiares idosos, faltam pessoas em casa com tempo para se dedicar a eles.

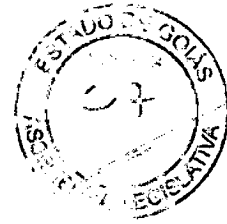
O Programa de Assistência ao Idoso proposto é um equipamento social destinado à prestação diurna do serviço de proteção social para pessoas idosas e suas famílias, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Neste sentido, a criação de Centros de Convivência do Idoso tem como objetivo recolocar o idoso, que se encontra recluso e solitário, no meio social/comunitário, estimulando-o, mantendo-o ativo física e mentalmente.

Assim, esta propositura tem como intuito proporcionar e incentivar a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer aos idosos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002042

Data Autuação: 31/05/2017

Projeto : 245-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017002042

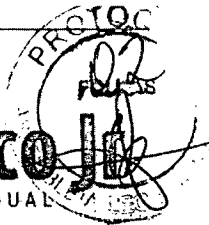


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 245 DE 31 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31.05.2017
1º Secretário

"Institui o Programa de Assistência ao Idoso e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa de Assistência ao Idoso, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os efeitos da presente Lei, pessoas com idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto a Secretaria Cidadã.

Parágrafo único. Para o acesso ao serviço, deverá ser realizada entrevista inicial por assistente social, além de apresentação de avaliação médica com informações sobre as condições de saúde da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa de Assistência ao Idoso destinar-se-á a:

I - Proporcionar ao idoso oportunidade de conviver com pessoas da mesma faixa etária, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



- II - Incentivar a formação de grupos entre idosos, visando a um real entendimento do processo de envelhecimento;
- III - fomentar a participação e a integração do idoso, em organizações representativas;
- IV - proporcionar ao idoso programa de alfabetização com metodologia e horário adequados às suas condições;
- V - proporcionar ao idoso o conhecimento sobre programas e projetos voltados para assistência ao idoso, com base na Lei Orgânica de Assistência Social;
- VI - prestar apoio à população idosa de baixa renda, de forma a contribuir para o fortalecimento e ampliação de atividades produtivas;
- VII - Assegurar ao idoso alimentação complementar, bem como atendimento médico durante a realização de atividades;
- VIII - Prover espaço físico e prestar apoio técnico para a manutenção do bazar de trabalhos manuais de artesanato confeccionados pelo idoso;

Art. 4º Para execução das atividades previstas no artigo 3º serão criados Centros de Convivência do Idoso, ou celebradas parcerias com instituições dotadas de infraestrutura adequada para operacionalização de suas atividades.

Art. 5º Os centros de convivência do idoso deverão oferecer serviços nas áreas:

- I- Assistência social;
- II- Psicologia;
- III- Fisioterapia;
- IV- Enfermagem;
- V- Nutrição;
- VI- Terapia ocupacional;
- VII- Médica;
- VIII- Musicoterapia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos poderão ser celebradas parcerias com instituições de ensino superior como campo de estágio ou residência de modo aos alunos exercerem as atividades práticas nos referidos centros de convivência.

Art. 6º Para implementação do programa serão utilizados recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa –FEDPI/GO, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 19.329, de 03 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

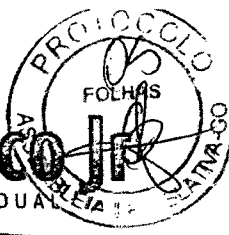

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Assistência ao Idoso no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo o último senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) a população de idosos é a que mais cresce no Brasil, e a previsão é que o número de idosos com 80 anos ou mais pode passar de 19 milhões em 2060, um crescimento de mais de 27 vezes em relação a 1980, quando o Brasil tinha menos de 1 milhão de pessoas nessa faixa etária.

Neste contexto, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe em seu artigo 3º a obrigação do poder público bem como da família, sociedade e comunidade de garantir direitos aos idosos:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.”



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito


Muitas famílias têm dificuldade de conciliar a vida profissional com o cuidado permanente com os familiares idosos, faltam pessoas em casa com tempo para se dedicar a eles.

O Programa de Assistência ao Idoso proposto é um equipamento social destinado à prestação diurna do serviço de proteção social para pessoas idosas e suas famílias, visando acolher no período diurno idosos que pelas condições familiares, ou na ausência desta, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Neste sentido, a criação de Centros de Convivência do Idoso tem como objetivo recolocar o idoso, que se encontra recluso e solitário, no meio social/comunitário, estimulando-o, mantendo-o ativo física e mentalmente.

Assim, esta proposição tem como intuito proporcionar e incentivar a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer aos idosos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/06 / 2017

Presidente:

PROCESSO N.º : 2017002042
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : Institui o programa de Assistência ao idoso e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que institui o Programa de Assistência ao Idoso.

Segundo conta da proposição, o programa visa acolher no período diurno idosos que, pelas condições familiares, permaneçam em seu lar sem qualquer acompanhamento.

Estabelece a proposição ainda que para participar do Programa o idoso deverá ser cadastrado junto à Secretaria Cidadã.

A justificativa da proposição aponta que o objetivo é recolocar o idoso no meio social, para mantê-lo ativo física e mentalmente, bem como incentivar a troca de experiências e formação de vínculos afetivos e momentos de cultura e lazer.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Verifica-se que o proposto projeto de lei, contribuirá e muito para uma elevação de uma independência tanto para os idosos que teriam um estímulo para voltar ao meio social/comunitário mantendo-se ativo, quanto para os familiares com mais comodidade em seu tempo para dedicar-se a sua vida profissional.

Diante do exposto, face à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, somos pela **aprovação** da proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de junho de 2017.


Deputado JEAN
Relator

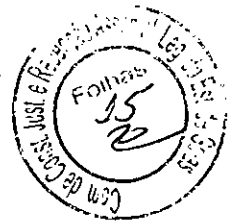
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo Nº 2042117

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 11 / 2017.



Presidente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission.

A handwritten signature in black ink, located in the upper right quadrant of the page.

A handwritten signature in black ink, located in the middle right area of the page.

A handwritten signature in black ink, located in the center of the page.

A large, complex handwritten signature in black ink, located in the lower left area of the page.

A handwritten signature in black ink, located in the lower center area of the page.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.

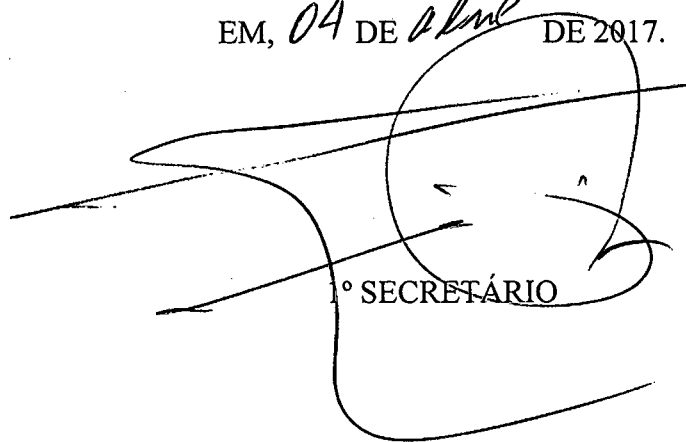
A handwritten signature in black ink, located in the lower right area of the page.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, 04 DE abril DE 2017.



1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Ao Sr. Deputado(a) Jaura Ramos PARA
RELATAR parecer de mérito ao Processo Nº 2017.002042.
Sala das Comissões.

Em 05 / 04 / 2018.

Presidente: José Nelto
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PCdoB

DEPUTADA ESTADUAL
**Saura
Lemos**

PROCESSO Nº: 2017002042

INTERESSADO: DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR

ASSUNTO: Institui o programa de assistência ao idoso e dá outras providências



RELATÓRIO

Cuida-se do processo nº 2017002042, de autoria do ilustre Deputado Francisco Junior, que "Institui o programa de assistência ao idoso e dá outras providências", distribuído ao ilustre Deputado Jean, membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa o qual se posicionou favorável a matéria. Agora submetido à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa para apreciação.

Segundo a presente proposta a população de idosos é a que mais cresce no Brasil, sendo previsto que o número de idosos com 80 anos ou mais pode passar de 19 milhões em 2060, um crescimento de mais de 27 vezes em relação a 1980, quando o Brasil tinha menos de 1 milhão de pessoas nessa faixa etária.

Aponta ainda o previsto no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, em seu artigo 3º, a obrigação do poder público bem como da família, sociedade e comunidade de garantir direitos aos idosos.

Essa é a síntese da proposição da análise

Versam os autos sobre a instituição do programa de assistência ao idoso.

A princípio, transcrevemos o preâmbulo da magna carta de 1988:

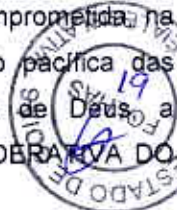
"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PCdoB

DEPUTADA ESTADUAL
**Saura
Lemos**

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." 

Portanto, é dever do Estado a garantia do rol de direitos e princípios fundamentais, sendo o bem-estar uma delas, conforme disposto no art. 3º, inciso IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Salienta-se ainda para o disposto, o dever do Estado Democrático de direito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade.

Entendemos que a propositura em questão, busca efetivar o disposto na lei maior com a implementação de programa assistencial aos Idosos no Estado de Goiás.

O texto constitucional aduz ainda que, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme disposto no artigo 230, caput, da Constituição Federal de 1988.

Diante ao exposto e a alusão ao texto constitucional em que se encontra formalmente instruído o projeto, observado o parecer favorável a matéria do ilustre Deputado Jean, somos pela **aprovação**. É o relatório.

Deputada ISAURA LEMOS

Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa
Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 2017002042

Sala das Comissões.

Em 15 / 05 / 2018.

Deputados Membros

Titulares



José Nelto (PMDB)



Francisco Júnior (PSD)



Virmondés Cruvinel (PPS)



Carlos Antônio (PSDB)



Isaura Lemos (PCdoB)



Major Araújo (PRP)



Delegada Adriana Accorsi (PT)

Suplentes

Paulo Cezar (PMDB)

Lincoln Tejota (PSD)

Victor Priori (PSDB)

Daniel Messac (PSDB)

Charles Bento (PRTB)

Karlos Kabral (PDT)

Luis Cesar Bueno (PT)